



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003193-26.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALMIR MONTEIRO RAMIREZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Walmir Monteiro Ramirez. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003193-26.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

MMª Juíza: Doutor Tamara Priscila Tocci

Agravante: Walmir Monteiro Ramirez

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.422

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER
REVOGADA A DECISÃO
QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE
FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA
GRAVE PELO AGRAVANTE, E
DETERMINOU SUA REGRESSÃO AO
REGIME SEMIABERTO,
RESTABELECENDO-SE O ABERTO.

CASO EM QUE, AO SER BENEFICIADO
COM A PROGRESSÃO AO REGIME
PRISIONAL ABERTO, O AGRAVANTE
DESCUMPRIU AS OBRIGAÇÕES A ELE
IMPOSTAS, A ENSEJAR O
RECONHECIMENTO DE FALTA
DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE,
E A SUA REGRESSÃO A UM DOS
REGIMES MAIS GRAVOSOS.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em prol
de Walmir Monteiro Ramirez contra a decisão da MMª Juíza de Direito
da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que decidiu

pelo reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, consistente no descumprimento das condições do regime aberto, determinando a sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão (fls. 39/45).

Aduz o doutor Defensor que a decisão deve ser reformada, argumentando que “O agravante estava em regime aberto e por não conseguir assinar por apenas um mês, foi susado cautelarmente o regime” e quando ouvido, o condenado justificou de forma plausível e aceitável o não comparecimento ao Fórum, j’que “De acordo com as declarações, o agravante apenas deixou de comparecer em Juízo por não conseguir atendimento na Defensoria para justificar suas atividades”(fl. 03) e ainda assim, a Magistrada indeferiu o pedido de restabelecimento do regime aberto, e o regrediu ao fechado, o que não pode prevalecer, já que “o descumprimento se deu exclusivamente por conta da inércia estatal” (fl. 04).

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja acolhida a sua justificativa, restabelecendo-se o regime aberto. Supletivamente postula seja regredido ao regime semiaberto, por medida de proporcionalidade (fls. 02/05).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta recursal, postulando o desprovimento do recurso, e a manutenção da decisão monocrática (fls. 52/53).

A r. decisão atacada foi mantida (fl. 55).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Arual Martins, se pronunciou pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 65/69).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não merece acolhida.

Dos documentos juntados aos autos tem-se que o agravante foi condenado ao cumprimento de cinco anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, pela prática de tráfico de drogas, tendo sido progredido ao regime aberto em novembro/2021 (fls.06/08).

Não cumpriu ele a obrigação de comparecimento mensal a Juízo, em período compreendido entre março a setembro/2024, ou seja, se ausentou por longos seis meses (fl. 07), e não “por apenas um mês”, como asseverado na minuta recursal, a fl. 03, tendo o benefício sido susinado cautelarmente (fl. 13), sendo ele preso em 04/11/2024 (fls. 17/18).

Realizada audiência de justificação em 16/12/2024, na presença de Defensora nomeada, o agravante asseverou que não compareceu em razão de um feriado na sexta-feira, permanecendo o Fórum fechado até quarta-feira, e quando a ele se dirigiu na segunda-feira, o informaram que deveria procurar a Defensoria Pública, não logrando agendar horário para tanto, sendo recapturado na porta de sua casa, em abordagem de rotina da Polícia Militar (fls. 35/36).

A versão apresentada pelo agravante não convence, mormente diante da incongruência na sequência dos fatos (feriado na sexta, Fórum fechado até quarta e comparecimento na segunda), somando-se a tal que transcorreram mais de seis meses, durante os quais não se fez ele presente em Juízo para cumprimento da condição imposta, ou para o alegado “agendamento com a Defensoria Pública”, somente cessando o descaso do condenado para com a confiança nele depositada pelo Estado, não por vontade própria, mas por sua prisão, efetuada pela Polícia Militar.

Do cenário acima explicitado, tem-se clara a configuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, como bem reconhecido na decisão atacada.

Não há que se falar em manutenção do regime aberto ou regressão ao regime semiaberto, já que a regressão é consequência prevista no artigo 118, I, da Lei da Execução Penal, observando-se que tal pode se dar a qualquer dos regimes mais gravosos.

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado”(g.n.).

Nesse sentido se mostra pacífica a jurisprudência da Corte Superior: - **“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES**

FIXADAS NO REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DISPENSÁVEL. REGRESSÃO PER SALTUM. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - De acordo com o art. 50, V, da Lei de Execuções Penais, o descumprimento das condições fixadas em regime aberto, mesmo em gozo de prisão domiciliar, constitui infração disciplinar de natureza grave. Nesse sentido: "(...) consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o não cumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar/regime aberto ao sentenciado caracteriza falta grave (...)" (AgRg no HC n. 508.808/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/8/2019). III - Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando praticada falta grave, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do executando, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes. IV - In casu, a regressão cautelar de regime restou imposta independentemente da oitiva prévia do apenado, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. V - No mais, como bem salientado no v. acórdão impugnado, tal fato (falta grave), por si só, quando praticado no

curso da execução da pena, autoriza a regressão de regime prisional (em relação ao que anteriormente se encontrava), inclusive, para qualquer dos regimes, mesmo que em típica regressão per saltum. VI - Com efeito, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação de que O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência (AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)" (AgRg no REsp n. 1.672.666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 26/3/2018, grifei). Habeas Corpus não conhecido" (STJ - HC: 720222 GO 2022/0022607-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2022).

Assim sendo, não há como ser atendido o pleito defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Walmir Monteiro Ramirez**.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**